



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.259 - RS (2017/0106530-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : MARCIA ECKER
ADVOGADOS : RIVADÁVIA ROSA - RS054671
CRISTINA LUIZA FOSSÁ - RS097941
MARCELO NASCIMENTO - RS087705
EMBARGADO : DORALINA ANTONIA DOS REIS KUCHNIR E OUTROS
EMBARGADO : MARIO ALLEBRAND E FILHO LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : MARCIA ECKER
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO - RS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EX-CÔNJUGE DO SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. BEM IMÓVEL PENHORADO NO JUÍZO DO TRABALHO E NÃO ARRECADADO NO JUÍZO FALIMENTAR. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTETÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).

3. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.

4. O julgado dirimiu todas as questões reiteradas nos aclaratórios, concluindo que o bem imóvel objeto da controvérsia não foi arrecadado no processo falimentar, não havendo que se cogitar de afronta, pelo Juízo Trabalhista, à autoridade da decisão proferida pelo Juízo Falimentar. Desse modo, não há dois Juízos praticando atos concernentes ao processamento da execução do bem imóvel objeto da controvérsia, razão por que não está configurada nenhuma das situações previstas no art. 66, do NCPC, inexistindo, portanto, conflito de competência a ser dirimido.

5. Não cabe a esta Corte Superior a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência confiada ao Supremo Tribunal Federal.

6. A pretensão de prequestionamento dos arts. 141, 490, 492 e 1.021,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos do NCPC, não tem forma nem figura de juízo.

7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 09 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.259 - RS (2017/0106530-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : MARCIA ECKER
ADVOGADOS : RIVADÁVIA ROSA - RS054671
CRISTINA LUIZA FOSSÁ - RS097941
MARCELO NASCIMENTO - RS087705
EMBARGADO : DORALINA ANTONIA DOS REIS KUCHNIR E OUTROS
EMBARGADO : MARIO ALLEBRAND E FILHO LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : MARCIA ECKER
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO - RS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de conflito de competência suscitado por MÁRCIA ECKER ALLEMBRAND (MÁRCIA), tendo como suscitados o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (JUÍZO DA FALÊNCIA) e o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO/RS (JUÍZO LABORAL).

De acordo com os autos a empresa do ex-cônjuge de MÁRCIA teve a falência decretada.

Na Justiça do Trabalho foi proposta ação trabalhista por DORALINA ANTONIA DOS REIS KUCHNIR (DORALINA) na qual foram arrecadados bens para alienação judicial que, todavia, foi cancelada em razão de solicitação do juízo da falência.

Nesse ínterim, o Juízo da 2ª Vara Cível de Carazinho arrecadou e determinou a indisponibilidade de outros dois bens imóveis, que MÁRCIA alega serem de sua propriedade, o que motivou a propositura de ações judiciais.

No presente conflito MÁRCIA aduziu que a Justiça Especializada pretende de forma indevida alienar imóvel de sua propriedade que teve reconhecida pela Justiça Comum sua natureza de bem de família.

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (e-STJ, fl. 106).

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 117/120).

Contra esta decisão foi interposto agravo interno (e-STJ, fls. 133/176)

Solicitadas informações, foram elas prestadas às e-STJ, fls. 219/223 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

224/228.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito (e-STJ, fls. 230/236).

Em decisão monocrática de minha relatoria não conheci do conflito, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EX-CÔNJUGE DO SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. BEM IMÓVEL PENHORADO NO JUÍZO DO TRABALHO E NÃO ARRECADADO NO JUÍZO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE CONFLITO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 238)

Inconformada, MÁRCIA interpôs agravo interno, sustentando que o conflito de competência estava configurado em razão dos atos expropriatórios levados a efeito pela Justiça Trabalhista, apesar de existir decisão com trânsito em julgado declarando o imóvel penhorado como bem de família (e-STJ, fls. 248/253).

O agravo interno não foi provido pela Segunda Seção, em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EX-CÔNJUGE DO SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. BEM IMÓVEL PENHORADO NO JUÍZO DO TRABALHO E NÃO ARRECADADO NO JUÍZO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE CONFLITO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

2. Na hipótese dos autos, o bem imóvel objeto da controvérsia não foi arrecadado no processo falimentar, não havendo que se cogitar de afronta, pelo Juízo Trabalhista, à autoridade da decisão proferida pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, ou mesmo do aventado conflito de atribuições dos órgãos jurisdicionais envolvidos.

3. O conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal.

4. Em razão do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (e-STJ, fls. 255/256)

Ainda inconformada, MÁRCIA apresentou os presentes embargos de declaração sustentando que o julgado é omissos porque a Justiça do Trabalho se julgou competente para executar imóvel de sua propriedade, deixando de respeitar acórdãos com trânsito em julgado da Justiça Estadual que declarou o imóvel como bem de família, além de pretender o prequestionamento dos arts. 141, 490, 492 e 1.021 do NCPC e do art. 5º, XXXV e LV, da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.259 - RS (2017/0106530-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : MARCIA ECKER
ADVOGADOS : RIVADÁVIA ROSA - RS054671
CRISTINA LUIZA FOSSÁ - RS097941
MARCELO NASCIMENTO - RS087705
EMBARGADO : DORALINA ANTONIA DOS REIS KUCHNIR E OUTROS
EMBARGADO : MARIO ALLEBRAND E FILHO LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : MARCIA ECKER
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO - RS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EX-CÔNJUGE DO SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. BEM IMÓVEL PENHORADO NO JUÍZO DO TRABALHO E NÃO ARRECADADO NO JUÍZO FALIMENTAR. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTETÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).

3. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.

4. O julgado dirimiu todas as questões reiteradas nos aclaratórios, concluindo que o bem imóvel objeto da controvérsia não foi arrecadado no processo falimentar, não havendo que se cogitar de afronta, pelo Juízo Trabalhista, à autoridade da decisão proferida pelo Juízo Falimentar. Desse modo, não há dois Juízos praticando atos concernentes ao processamento da execução do bem imóvel objeto da controvérsia, razão por que não está configurada nenhuma das situações previstas no art. 66, do NCPC, inexistindo, portanto, conflito de competência a ser dirimido.

5. Não cabe a esta Corte Superior a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência confiada ao Supremo Tribunal Federal.

6. A pretensão de prequestionamento dos arts. 141, 490, 492 e 1.021,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos do NCPC, não tem forma nem figura de juízo.

7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.259 - RS (2017/0106530-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : MARCIA ECKER
ADVOGADOS : RIVADÁVIA ROSA - RS054671
CRISTINA LUIZA FOSSÁ - RS097941
MARCELO NASCIMENTO - RS087705
EMBARGADO : DORALINA ANTONIA DOS REIS KUCHNIR E OUTROS
EMBARGADO : MARIO ALLEBRAND E FILHO LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : MARCIA ECKER
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO - RS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme constou no relatório, a suscitante, MÁRCIA, afirmou que, após a decretação da falência da empresa de seu ex-cônjuge, a Justiça Trabalhista pretende alienar imóvel de sua propriedade – o qual teve a natureza de bem de família reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, mediante decisão transitada em julgado.

Nos autos da reclamação trabalhista nº 0078000-32.2009.5.04.0561, houve a reunião de diversos processos para execução, efetuando-se o arresto do imóvel de matrícula nº 27.578, com posterior penhora do bem.

Segundo as informações prestadas pelo Juízo Trabalhista: **(1)** em relação aos credores trabalhistas, há coisa julgada quanto ao imóvel objeto do leilão; **(2)** MÁRCIA nunca foi proprietária do bem tendo havido manobra na separação de bens visando preservar alguns que não lhe pertenciam, inclusive com ressalva pelo Juízo Cível, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião da homologação do divórcio e da partilha; e, **(3)** o imóvel que será leilado nem sequer foi arrecadado no processo falimentar (e-STJ, fls. 28/29).

Por sua vez, o Juízo da Falência afirmou não haver nenhuma decisão reconhecendo a impenhorabilidade de bens, ainda que em sede de tutela de urgência. Esclareceu que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento a recurso interposto por MÁRCIA para afastar a indisponibilidade levada a efeito pelo Administrador Judicial no momento em que arrecadou o bem, juntamente com os demais bens da massa falida. Por outro lado, expôs que a discussão havida na seara trabalhista é completamente diversa, porquanto a decisão proferida pela Justiça do Trabalho, reconhecendo fraude à execução, determinou a venda em hasta pública do imóvel, por entender que foi adquirido antes do casamento, e a tentativa de incluí-lo na partilha visava unicamente fraudar a execução.

Em decisão monocrática de minha relatoria não conheci do conflito de competência sob o fundamento de que o bem imóvel não foi arrecadado no Juízo falimentar, não havendo que se cogitar de afronta, pelo Juízo Trabalhista, à autoridade da decisão proferida pelo Juízo Estadual.

Contra essa decisão foi interposto agravo interno, tendo sido mantida a decisão unipessoal pela Segunda Seção desta Corte.

Daí a apresentação dos presentes aclaratórios, sustentando que o julgado padece do vício da omissão, pretendendo a atribuição de efeitos modificativos ao presente recurso a fim de que se reconheça a competência da Justiça Comum para processar e julgar todos os pedidos deduzidos na inicial.

O recurso em análise se constitui em tentativa de se alterar o julgado, pelo simples fato de não ter sido favorável, o que não se admite na via dos aclaratórios.

Vale salientar que os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

A mera veiculação de inconformismo não é finalidade a que se prestam.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 24/5/2016 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

3. Na presente hipótese, ficou claro no aresto embargado que a alegação de desídia da parte ora embargada, que teria deixado de apresentar a procuração da parte contrária no momento da interposição do agravo de instrumento na origem (art. 525, I, do CPC/73), foi veiculada em momento inoportuno de modo a caracterizar inovação recursal.

4. Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição. (EDcl no AgRg no AREsp 305.582/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 13/6/2013).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 817.655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaque no original)

A alegada omissão quanto a incompetência da Justiça do Trabalho para executar imóvel de sua propriedade, deixando de respeitar acórdãos com trânsito em julgado da Justiça Estadual que declarou o imóvel como sendo bem de família foi apreciada no acórdão embargado. Confira-se:

[...]

Desse modo, é incontroversa a existência de coisa julgada em favor dos credores quanto ao imóvel alvo de constrição nos autos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução trabalhista, sendo certo que a suscitante intentou, por ocasião de seu divórcio, preservar bens que não lhe pertenciam, no intuito de prejudicar os credores trabalhistas.

Ademais, ressalte-se que **o bem imóvel objeto da controvérsia não foi arrecadado no processo falimentar, não havendo que se cogitar de afronta, pelo Juízo Trabalhista, à autoridade da decisão proferida pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, ou mesmo do aventado conflito de atribuições dos órgãos jurisdicionais envolvidos.**

O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

Não se olvide, a propósito, o posicionamento adotado aqui neste Tribunal Superior de que o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores (AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

Eis alguns precedentes no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC/1973. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, somente se instaura o conflito de competência quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

2. O conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes.

3. Segundo a Súmula nº 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.591/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 25/10/2017, DJe 31/10/2017 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL E TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA EXAME DA AÇÃO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistem dois juízos acolhendo, ou declinando, a competência para enfrentar a demanda proposta pela suscitante na origem, o que, no presente caso, descaracteriza o alegado conflito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o incidente de conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes. Conflito não conhecido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 150.026/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 26/4/2017, DJe 3/5/2017 – sem destaque no original)

Em suma, é o caso de se manter a decisão que não conheceu do conflito de competência, uma vez que não é admitido o uso do incidente como sucedâneo recursal. Além disso, não há dois Juízos praticando atos concernentes ao processamento da execução do bem imóvel objeto da controvérsia, razão por que não está configurada nenhuma das situações previstas no art. 66, do NCP, inexistindo, portanto, conflito de competência a ser dirimido. (e-STJ, fls. 257/263)

Por fim, quanto à alegada omissão sobre o disposto no art. 5º, XXXV e LV, da CF, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não lhe cabe examinar a violação de dispositivos constitucionais, mesmo com propósito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência confiada ao STF.

Eis alguns precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. IDEC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

[...]

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para o fim de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

[...]

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, j. 17/5/2017, DJe 6/6/2017)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 15/3/2017, DJe 29/3/2017)

No que se refere ao prequestionamento dos arts. 141, 490, 492 e 1.021 do NCPC, a pretensão não tem forma nem figura de juízo.

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

É manifesto o caráter infringente e protelatório da pretensão, uma vez que os embargos de declaração foram utilizados indevidamente como sucedâneo recursal e não com o intuito de sanar vício processual, com evidente espírito de emulação.

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, uma vez verificada a rejeição dos presentes aclaratórios com pretensão de efeito infringente, postergando a efetividade da prestação jurisdicional, condeno MÁRCIA ECKER ALLEMBRAND ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor de DORALINA ANTONIA DOS REIS KUCHNIR, nos termos do art. 1.026, § 2º do NCPC.

Nessas condições, **REJEITO** os embargos de declaração, com imposição de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0106530-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no**
CC **152.259 / RS**

Números Origem: 00780003220095040561 01253249720178217000 1253249720178217000
1502160720168217000 70043736255 70069400224 70073612095
780003220095040561

PAUTA: 09/05/2018

JULGADO: 09/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MARCIA ECKER
ADVOGADOS : RIVADÁVIA ROSA - RS054671
CRISTINA LUIZA FOSSÁ - RS097941
MARCELO NASCIMENTO - RS087705
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO - RS
INTERES. : DORALINA ANTONIA DOS REIS KUCHNIR E OUTROS
INTERES. : MARIO ALLEBRAND E FILHO LTDA - MASSA FALIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCIA ECKER
ADVOGADOS : RIVADÁVIA ROSA - RS054671
CRISTINA LUIZA FOSSÁ - RS097941
MARCELO NASCIMENTO - RS087705
EMBARGADO : DORALINA ANTONIA DOS REIS KUCHNIR E OUTROS
EMBARGADO : MARIO ALLEBRAND E FILHO LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : MARCIA ECKER
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO - RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.